

## EMENDA AO PLS N° 317, DE 2008

(Tramitando em conjunto com o PLS N° 316, de 2007)

*Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

### EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008, a redação abaixo e, nos termos do art. 230, III do RIFS, por conexão de mérito, a ementa do Projeto passa a ter a seguinte redação: “*Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com financiamento da casa própria e aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física*”.

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

**II - .....**

.....  
*h) às despesas efetivamente pagas no ano-base, até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativas a financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação ou aluguel de um único imóvel residencial, ocupado pelo próprio contribuinte.*

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é inserir no PLS em tela, que permiti a dedução de despesa com aluguel de imóvel residencial do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), também as despesas com financiamentos para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

A presente Emenda é formulada diante da sugestão apresentada pelo senador César Borges em seu Relatório nesta data disponível na Comissão, de modo que se considerou a redação e as repercussões jurídicas e tributárias decorrentes, tal como o de limitar a dedução a um valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A grosso modo e por meio de cálculos simplificados, isso no mínimo indicaria a prestação mensal do financiamento no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais).

É bom lembrar que os empréstimos imobiliários para aquisição da casa própria pelo SFH já exigem uma série de condições que irão satisfazer as preocupações dos senadores autores e do próprio Relator da matéria, dentre as quais, a de que o mutuário do sistema financeiro de habitação não possa ser proprietário de outro imóvel, bem como, de que o imóvel objeto desse empréstimo seja residencial e ocupado pelo próprio mutuário.

Ademais, por um lado, as despesas com habitação é um dos itens mais significativos da despesa familiar, isto é, trata-se de uma despesa permanente e bastante onerosa para os indivíduos (pessoa física). Mas, pelo outro lado, a legislação tributária pertinente à pessoa física possibilita que ela possa deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) despesas com aluguel e com arrendamento mercantil, justamente porque é fator que encarece a exploração da atividade econômica.

A moradia é um dos direitos sociais do povo brasileiro, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Igualmente, prescreve nossa Carta Magna sobre a personalização e aferição da capacidade contributiva dos cidadãos, nos termos do §1º do art. 145. Conseqüentemente, permitir a dedução dos pagamentos efetivados à título de financiamento para aquisição da casa própria é instrumentalizar a efetividade do direito fundamental à moradia e observar o princípio constitucional tributário da capacidade contributiva.

Vale dizer que o mérito da Proposta será profundamente examinado nas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, de modo que não se vislumbra nenhum óbice legal e regimental para a sua aprovação.

Em suma, entendemos que permitir a dedução do IRPF com as despesas com o financiamento imobiliário para aquisição da casa própria, ao lado das despesas com alugueis, é flagrantemente constitucional e eivado de justiça social, daí a presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB/SE